

INDICAÇÃO N.º 380/2001

(INDICA AO PODER EXECUTIVO, CÓPIA DE ANTEPROJETO DE LEI, SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS ATRASADOS, PARA ANÁLISE E POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL.)

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

INDICO À MESA, na forma regimental, que seja oficiado ao Poder Executivo, encaminhando cópia de Anteprojeto de Lei (em anexo), para posterior análise e, se pertinente for, que seja enviado à esta Casa em forma de Projeto de Lei, passando pela apreciação dos senhores nobres Vereadores.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 06 de Agosto de 2001

**MEIDÃO
VEREADOR**

ANTEPROJETO DE LEI

(CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS ATRASADOS)

FAÇO SABER....

Artigo 1º. – Os débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas Serviços Urbanos, inscritos ou não, na dívida ativa do Município, constituídos até 31 de dezembro de 2.000, devidamente atualizados monetariamente, poderão ser pagos:

I – em parcela única, com pagamento dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente lei, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros, quando o contribuinte for proprietário de um único terreno, construído ou não, com até dois cadastros e não tenha renda mensal superior a 03 (três) salários mínimos;

II – em até 10 (dez) parcelas mensais, com início de pagamento dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da presente lei, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa e 70% (setenta por cento) dos juros e desde que o contribuinte preencha as mesmas condições previstas no inciso anterior;

III – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com início de pagamento dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da publicação da presente lei, com desconto de 30% (trinta por cento) da multa e 30% (trinta por cento) dos juros, quando o contribuinte for proprietário de um único imóvel e em até 18 (dezoito) parcelas mensais, nos demais casos e com os mesmos descontos, e desde que, em ambos os casos, cada uma das parcelas não seja inferior a R\$ 12,00 (doze reais).

§ 1º - Os débitos serão corrigidos pela UFIR até o dia 31 de dezembro de 2.000. No período posterior até o pagamento à vista e, nos casos de parcelamento, o débito será corrigido monetariamente pelo INPC da FIBGE.

§ 2º. – Os benefícios previstos neste artigo não atingem as multas decorrentes de autos de infração pelo descumprimento de obrigações acessórias e multas incidentes sobre recolhimento efetuado fora de prazo.

Artigo 2º. – Os contribuintes que mantenham em curso processos administrativos ou judiciais, impugnando valores devidos, deverão renunciar aos feitos para fazerem jus aos benefícios previstos nesta lei.

Artigo 3º - Os débitos tributários e não tributários, objeto de ação de execução fiscal, poderão ser pagos nas formas previstas nesta lei, com isenção dos honorários advocatícios.

Artigo 4º. – Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência da presente lei.

Artigo 5º. – O disposto na presente lei aplica-se aos débitos oriundos do Imposto Sobre Serviços, das Taxas de Licença e de Contribuição de Melhoria, inscritos ou não em dívida ativa no Município, constituídos até 31 de dezembro de 2.000 e com os mesmos benefícios previstos no artigo 1º e seus incisos desta lei.

Artigo 6º. – Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a efetuar o cancelamento do débito que, atualizado, não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade de Referência do Município, desde que exista um único lançamento em nome do contribuinte.

Artigo 7º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal

